



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 11007.000124/92-51
Recurso nº : 115.582
Matéria : IRPJ - Ex.: 1988 a 1990
Recorrente : SÉTIMO NOCCHI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA-RS
Sessão de : 02 de junho de 1998
Acórdão nº : 107-05.075

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Quando o contribuinte apresenta parte da composição do passivo declarado e comprova os pagamentos das duplicatas no período-base seguinte, bem como a escrituração destes pagamentos no Livro Diário, os mesmos devem considerados e excluídos da tributação.

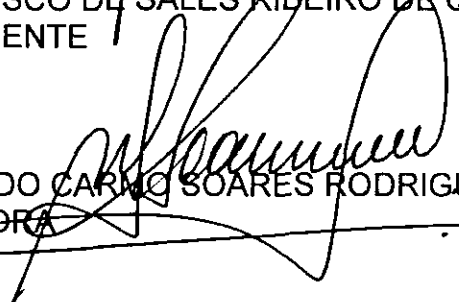
ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados à Taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1º). A partir da vigência da Lei nº 8.218, de 29.08.1991 (DOU de 30.08.1991), incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉTIMO NOCCHI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

Processo nº : 11007.000124/92-51
Acórdão nº : 107-05.075

FORMALIZADO EM: **28 AGO 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or 'N' with a long vertical stroke extending downwards.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11007-000124/92-51
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.075
RECURSO Nº. : 115.582
RECORRENTE : SÉTIMO NOCCHI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

RELATÓRIO

SÉTIMO NOCCHI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, empresa já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS., que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 159.

A fiscalização abrangeu os exercícios de 1988 a 1990 e verificou as contas que compunham o passivo da empresa, detectando que no exercício de 1988 a mesma não comprovou parte do passivo circulante — conta fornecedores. Nos exercícios de 1989 e 1990 foi constatado que a empresa manteve em seu passivo, também na conta fornecedores, obrigações já liquidadas.

Impugnando o feito a contribuinte aduz que se trata de matéria de fato e apresenta provas que foram analisadas pela fiscalização cujo entendimento está contido na informação fiscal — documento de fls. 296/301, acatando-as em parte .

Decidindo a lide, a autoridade "a quo" considerou procedente em parte o lançamento, legitimando o parecer fiscal.

Cientificado desta decisão apresentou recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes, aduzindo que, para evitar tautologia — vício de linguagem que consiste em dizer, por formas diversas, sempre a mesma coisa — persevera, na íntegra, as justificativas para cada um dos itens considerados caracterizadores do passivo fictício, para que as mesmas sejam inteiramente reapreciadas por este Colegiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11007-000124/92-51
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.075

Insurge-se contra a cobrança da TRD como juros de mora e ao final requer seja julgado improcedente o lançamento, por considerar ser de direito e de justiça. Caso entenda diferente, que seja excluído do crédito tributário a cobrança da TRD como juros de mora no período de 1991 ou, ao menos, no período de Fevereiro a Julho de 1991.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11007-000124/92-51
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.075

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivo, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Verifica-se do relato tratar-se de matéria de fato. O correto deslinde da questão depende exclusivamente da análise dos documentos comprobatórios que a recorrente apresentou na fase impugnativa, juntamente com suas alegações, que foram perseveradas no recurso.

Os documentos de fls. 187/294 referem-se aos registros gráficos probantes de parte do passivo da empresa nos exercícios fiscalizados, razão pela qual a autoridade "a quo" entendeu ser parcialmente procedente o lançamento.

É meu entender que, além das exclusões efetuadas em primeira instância, mais quatro duplicatas referentes ao período-base de 1987 devem ser excluídas da tributação, porque estão perfeitamente enquadradas dentro do passivo circulante da empresa.

Estas parcelas estão contidas no demonstrativo constante dos autos à fl. 155 e referem-se aos itens 48; 49; 105 e 115.

Item 48 — o documento de fls. 209 refere-se a cópia do cheque nº 351840, emitido em favor de F. MONETO & CIA LTDA., em 08 de Janeiro de 1988 no valor de Cz\$ 40.398,20 para pagamento da duplicata no valor de Cz\$ 32.368,20 bem como o frete do mesmo fornecedor no valor de Cz\$ 8.030,00.

Item 49 — o documento de fls. 210 refere-se a cópia do cheque nº 577603, emitido em 04 de Janeiro de 1988 para pagamento do fornecedor F. ROBERTO BARRAGAN CLAVIJO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11007-000124/92-51
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.075.

Item 105 — os documentos de fls. 230/232 — duplicatas do cedente SIKÁ S/A comprovam, através das autenticações mecânicas, que as mesmas foram liquidadas em 04 de Janeiro de 1988; 10 de Fevereiro de 1988 e 27 de Abril de 1988.

Item 115 — o documento acostado aos autos à fl. 233 refere-se a cópia do cheque nº 577629, emitido em 06/01/88 e comprova o pagamento da duplicata no valor de Cz\$ 9.498,30.

Inferre-se, do exposto, que estes quatro títulos devem ser excluídos do total tributado como passivo fictício.

No que tange aos argumentos referentes à aplicação da TRD como juros de mora.

A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 instituiu a TRD, correspondendo seu valor diário à distribuição "pro rata" dia da TR fixada para o mês corrente. (art. 2º). Extinguiu, em seu art. 3º, a partir de 1º de fevereiro de 1991, o BTN Fiscal e o BTN, instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de agosto de 1989, bem como o MVR e demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços.

Esta mesma Medida Provisória, em seu art. 7º assim determinou:

"Art. 7º - Os impostos, multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS/PASEP e com o Fundo de Investimento Social, FINSOCIAL, os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extrajudicial, falência em administração especial temporária, serão atualizados, a partir de fevereiro de 1991, pela TR ou pela TRD, que substituirão o BTN e o BTN Fiscal, respectivamente".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11007-000124/92-51
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.075

Este dispositivo entrou em vigor na data da publicação.

Verifico, entretanto, que os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária foram desfavoráveis à sua aplicabilidade.

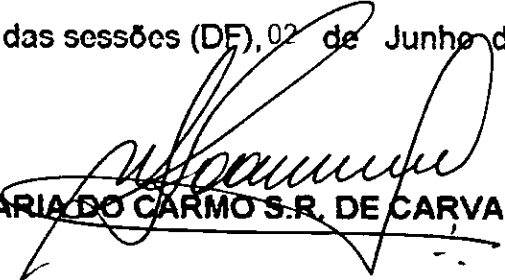
A Lei nº 8.218, de 20 de agosto de 1991 reconheceu a impossibilidade da cobrança de juros sobre as prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária. Essa lei teve vigência, na data do início da MP nº 297 e 298/91, ou seja, 01.08.1991.

Em relação ao período que medeou de fevereiro a agosto de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos nº 205.

Concluindo, cabe a aplicação dos juros de mora à alíquota de 1% (um por cento) ao mês, até o advento da MP nº 298/91.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária remanescente, — Cz\$ 436.799,88, referente ao período-base de 1987 —, a parcela correspondente ao valor de Cz\$ 91.906,45 (noventa e um mil, novecentos e seis cruzados e quarenta e cinco centavos) porque comprovados os pagamentos efetuados no período-base subsequente, bem como excluir a cobrança da TRD como juros de mora no período anterior a Agosto de 1991.

Sala das sessões (DF), 02 de Junho de 1998.


CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Processo nº : 11007.000124/92-51
Acórdão nº : 107-05.075

INTIMAÇÃO

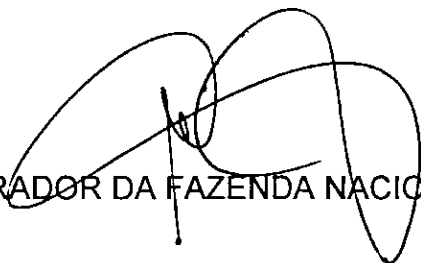
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 28 AGO 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 28 AGO 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL